



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430989**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003121-90.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes MAYARA JULIANA SILVA MARTINS e HUGO LEONARDO DIAS MARTINS, é apelado MUNICÍPIO DE OURINHOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

**J. M. RIBEIRO DE PAULA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## APELAÇÃO CÍVEL Nº1003121-90.2022.8.26.0408.

Comarca de OURINHOS– 1ª VC – Juiz Nacoul Badoui Sahyon.

Apelantes: MAYARA JULIANA SILVA MARTINS E OUTRO.

Apelado: MUNICÍPIO DE OURINHOS.

### VOTO Nº 39.577.8

EMENTA(IA): DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RELATIVIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de infiltração no imóvel, causada por rompimento da rede de abastecimento de água.

A questão em discussão consiste em dizer sobre a possibilidade de relativização do prazo prescricional para o pedido de indenização.

I. Razões de Decidir. O prazo prescricional não pode ser relativizado em respeito ao princípio da segurança jurídica. Manutenção da sentença de improcedência do pedido.

II. Dispositivo. Recurso desprovido.

### Relatório

Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Mayara Juliana Silva Martins e Hugo Leonardo Dias Martins contra o Município de Ourinhos, objetivando reparação dos danos materiais e morais sofrido sem razão de infiltração por rompimento da rede de abastecimento de água.

A r. sentença, de relatório adotado, desacolheu os pedidos, diante do reconhecimento da prescrição.<sup>1</sup>

Recorremos autores, pela reforma da sentença; recurso

---

<sup>1</sup> Sentença, fls. 258/269.

processado; com resposta.<sup>2</sup>

### Fundamentação

Sustentam os autores que no dia 10/11/2016, em razão de infiltração por rompimento da rede de abastecimento de água, houve danos no imóvel em que residem; em 28/12/2016, solicitaram administrativamente os reparos necessários; tomaram ciência do indeferimento do pedido em 05/07/2017.<sup>3</sup> Pretendem a condenação do Município no pagamento de indenização por danos morais, em valor correspondente a 20 salários-mínimos, e materiais, de R\$ 70.070,00.

O pedido inicial foi desacolhido em razão da ocorrência da prescrição; apelam os autores pleiteando a relativização da prescrição.

Recurso improcedente.

Ações de qualquer natureza contra o Estado prescrevem em cinco anos, conforme do Decreto nº 20.910, de 1932, que dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Conforme fundamentado pelo Juízo *a quo*, a ação foi proposta oito dias depois de decorrido o prazo prescricional.

Os autores não impugnaram o reconhecimento em si da prescrição, pretendem a *relativização* do prazo prescricional para a satisfação

---

<sup>2</sup> Recurso de apelação, fls. 276/280; contrarrazões, fls. 286/289.

<sup>3</sup> Pedido administrativo, fls. 119/148.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sua pretensão.

Ocorre, contudo, que não há que se relativizar a prescrição, por atentar contra princípios constitucionais, em especial, ao da segurança jurídica.

A prescrição é instituto de direito material, que visa garantir a segurança jurídica; a inércia dos autores durante o prazo quinquenal, fez com que *perdessem o direito*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus e pelos sobreditos fundamentos; honorários advocatícios majorados de 10% para 11% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11), ressalvada a gratuidade processual concedida aos autores. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR